

Os novos projetos de combate à fake news e os riscos à liberdade de expressão e de imprensa

The new combat projects against fake news and the risks to freedom of expression and the press

Thaís de Melo Lobo¹
Alessandro Gonçalves da Paixão²
Marcos Ricardo da Silva³

Resumo: O resultado das eleições para a presidência dos Estados Unidos e o referendo que definiu a saída da Grã-Bretanha da União Europeia mostrou ao mundo o poder das fake news. Temendo que impacto semelhante seja sentido nas eleições deste ano no Brasil, diversos parlamentares apresentaram projetos de lei que pretendiam, em sua maioria, criminalizar e punir os atos de criação e compartilhamento de notícias falsas. As propostas, contudo, colidem com o já definido na Constituição Federal e com o Marco Civil na Internet em termos de liberdade de expressão e de imprensa. Este trabalho analisou a legislação vigente e as propostas dos parlamentares, e também recorreu a artigos de juristas para entender se é possível combater notícias falsas sem atingir os direitos constitucionais.

Palavras-chaves: Liberdade de imprensa, liberdade de expressão, notícias falsas.

Abstract: The result of the presidential elections and the referendum which defined the departure of Great Britain from the European Union showed to the world the power of the fake news. Fearing that similar impact will be felt in this year's elections in Brazil, several parliamentarians presented bills that mostly intended to criminalize and punish acts of creating and sharing false news. The proposals, however, conflict with what has already been defined in the Federal Constitution in terms of freedom of expression and the press. The Civil Mark on the Internet, approved and sanctioned in 2014, also integrates this range of legal resources possible today against fake news. This work analyzed the legislation and the proposals of parliamentarians, and also used articles by lawyers to understand if it is possible to combat false news without achieving constitutional rights.

¹ Thaís de Melo Lobo: Possui graduação em Comunicação Social - Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2013). Tem experiência na área de Comunicação, com ênfase em Jornalismo e Editoração. Pós-graduanda em Diplomacia e Relações Internacionais pela UFG. thaismlobo@gmail.com

² Alessandro Gonçalves da Paixão: Professor Orientador - Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis, Especialista em Direito Público e Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Advogado do escritório Martins e Paixão. Professor Universitário e Avaliador do MEC/INEP, para os cursos de Direito. Professor de Direito Administrativo e Constitucional dos cursos de direito do Centro Universitário de Anápolis e da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Atualmente Coordenador Pedagógico Adjunto do Curso de Direito da PUC Goiás. alessandro_menslegis@yahoo.vom.br

³ Marcos Ricardo da Silva Costa: Professor Revisor - Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2011). Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2002). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1994). Professor adjunto da graduação e da pós graduação da Universidade Paulista - UNIP desde 2002. Professor do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás desde 2006. Professor adjunto do curso de Direito e advogado do Núcleo de Práticas Jurídicas da Unievangelica - Centro Universitário de Anápolis em Anápolis e Goianésia - Goiás desde 2011. Professor do IPOG - Instituto de Pós-Graduação. marcoscostaprof@hotmail.com

Keywords: freedom of the press , freedom of expression, fake news.

1. Introdução

As notícias falsas não são novidade do mundo contemporâneo, mas a velocidade de sua propagação, principalmente na internet através das redes sociais e seu forte impacto na política têm despertado a atenção não só de pesquisadores, mas de políticos que temem sua influência em processos eleitorais. O termo entrou em ascensão em 2016, na ocasião da eleição do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, e do referendo do *Brexit*, que decidiu pela saída da Grã-Bretanha da União Europeia. Ambos os processos eleitorais foram influenciados pelas chamadas *Fake News*. Trump propagou mentiras de sua opositora e do ex-presidente dos Estados Unidos, Barak Obama, além de distorcer dados e informações. Já os partidários do Brexit disseminaram dados falsos sobre os impactos da saída do bloco na Grã-Bretanha. A vitória dos mentirosos surpreendeu o mundo e, a partir daí, começou um movimento de emergência para combater informações falsas sem, contudo, prejudicar as liberdades fundamentais do cidadão, como a liberdade de expressão, de imprensa e o direito ao acesso à informação.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 e o Marco Civil da Internet de 2014 já dispõem de alguns mecanismos para não só garantir a liberdade de expressão do indivíduo, mas, também limitar eventuais abusos. Contudo, a legislação atual não tem impedido a proliferação de notícias falsas na internet. Recentemente, após a morte da vereadora do Rio de Janeiro pelo PSOL, Mariele Franco, diversas notícias falsas sobre ela foram disseminadas na internet, sendo compartilhadas, inclusive, por uma magistrada e um deputado federal. A Justiça foi acionada, mas, ainda assim, as *fake news* sobre a parlamentar continuam a circular na internet (ALMEIDA; BRT, 2018).

Nas eleições presidenciais de 2018 que ocorrem em dois turnos: 07 de outubro de 2018, em primeiro turno e 28 de outubro de 2018, segundo turno, senadores e deputados federais apresentaram diversas propostas para punir o ato de compartilhamento das *fake news* na rede. A maioria delas previam a retirada do conteúdo de forma imediata e até a prisão do indivíduo responsável. O receio dos parlamentares era de que as notícias falsas influenciassem no processo eleitoral brasileiro, assim como aconteceu nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha em 2016.

Este artigo pretende analisar os procedimentos jurídicos existentes para o tratamento das *Fake News*, assim como avaliar as propostas em pauta nas casas legislativas do país para combatê-las. Este trabalho também se baseou em artigos de juristas que se debruçaram sobre o tema. O objetivo é responder as seguintes perguntas: é necessário criar uma nova lei para combater as notícias falsas? Como garantir a liberdade de expressão na internet e, ao mesmo tempo, evitar que ela seja utilizada para propagar mentiras?

2. Conceituando *Fake News*

A primeira dificuldade no tratamento da *fake news* é em relação ao seu conceito, que é ainda confuso para os brasileiros. O jornal *on line* notícias ao minuto publicado em 31 de outubro mostra que Pesquisa da consultoria Kantar (2017), que ouviu oito mil pessoas de quatro países (Brasil, Estados Unidos, Reino Unido e França), mostra que o termo, para a maioria dos brasileiros, significa histórias deliberadamente fabricadas por um meio de comunicação e 43% acredita que a expressão se refira a uma história divulgada por alguém que finge ser um veículo de comunicação. Apenas a minoria acredita que as *fake news* são histórias que contém informações incorretas ou são notícias tendenciosas.

O dicionário *Cambridge* define as *fake news* como falsas histórias que, para manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas na internet ou em outras mídias, sendo normalmente criadas para influenciar visões políticas ou para fazer piada. Dessa forma, elas podem ser compreendidas como conteúdos inverídicos, distorcidos ou fora de contexto que são espalhadas como notícias reais para promover, propositalmente, a desinformação do público.

Balem (2018) destaca que são muitas as razões que levam alguém a criar *fake news*, como ganhar dinheiro dos anunciantes, alcançar determinado resultado eleitoral, formar e influenciar correntes de opinião, induzir metas de políticas públicas, reforçar vínculos de identificação coletiva e, até mesmo denegrir a imagem de uma coletividade ou segmento social, étnico ou racial. Já Teffé (2018) pondera que a motivação financeira ainda é mais frequente, visto que essas notícias falsas são hospedadas em páginas com diversas publicidades, o que implica em retorno financeiro para o criador do conteúdo.

Os novos projetos de combate à fake news e os riscos à liberdade de expressão e de imprensa
Thaís de Melo Lobo; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva

Sobre o compartilhamento desse tipo de desinformação, a motivação recai, na maioria das vezes, no sentimento e crenças pessoais do indivíduo.

As fake news com manchetes sensacionalistas e conteúdos falsos acabam, por vezes, seduzindo e ajudando a confirmar percepções pré-existentes de algumas pessoas, o que as leva tanto a acreditar em informações inverídicas quanto a compartilhar esse conteúdo em suas redes. (TEFFÉ, 2018)

Há registros de notícias falsas desde a década de 1930 no Brasil (BARROS, 2017), quando boatos sobre a venda do café motivaram a redução do preço do produto brasileiro. Mas foi só em 2016, após a eleição do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, e o resultado do referendo que retirou a Grã-Bretanha da União Europeia que as *fake news* ganharam destaque não só como tema de pesquisa nas universidades, mas também como agenda política de diversos atores.

As notícias falsas foram utilizadas em demasia por Trump e também por partidários do Brexit. Chama a atenção que, mesmo após a criação de instrumentos de checagem e verificação de notícias, ainda assim o resultado dos pleitos foi favorável a quem utilizou as *fake news*. Esse fenômeno ficou conhecido como pós-verdade (*post-truth*), termo que foi escolhido pelo Dicionário Oxford como ‘a palavra internacional’ do ano de 2016, e que significa, ainda segundo a publicação, um adjetivo “relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal” (BBC Brasil, 2016).

O fenômeno da *fake news* e da pós-verdade só foi possível através da internet, já que esse meio ajuda a disseminar com mais rapidez e abrangência informações inverídicas, podendo, dessa forma, influenciar comportamentos e até resultados eleitorais, o que atinge diretamente o Estado Democrático de Direito (CARVALHO e KANFFER, 2018). Balém (2018) ainda destaca que a diluição de fronteiras e o conforto do anonimato proporcionado pela internet, instigam a proliferação de comportamentos negativos, como o discurso de ódio (*hate speech*).

Pesquisa do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) dos Estados Unidos revelou que as notícias falsas têm 70% mais chances de viralizar do que as notícias

Os novos projetos de combate à fake news e os riscos à liberdade de expressão e de imprensa
Thaís de Melo Lobo; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva

verdadeiras e alcançam muito mais gente. Cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas. Já uma notícia falsa alcança entre mil a 100 mil pessoas. O levantamento ainda mostra que, quando a notícia é sobre política, o alastramento é três vezes mais rápido em relação a uma informação verídica. Outra conclusão reveladora do estudo indica que, ao contrário do que se imaginava, os robôs aceleram a disseminação das notícias falsas de forma proporcional aos humanos, o que mostra que as *fake news* se espalham mais que as notícias verídicas porque os humanos – e não os robôs – tem mais probabilidade de as disseminar (CASTRO, 2018).

Por entender que a *fake news* é um assunto novo e que os recursos jurídicos existentes atualmente não conseguem atender a toda a problemática que elas impõem, diversas propostas têm sido apresentadas nas casas legislativas do país para legislar sobre o tema. Além disso, diversos órgãos governamentais, como a Polícia Federal e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), estão articulando grupos para desenvolver projetos para coibir a proliferação de notícias falsas.

3. Propostas de mudanças na legislação

A possibilidade de que as publicações inverídicas possam interferir no processo eleitoral deste ano tem provocado reações no parlamento e diversas propostas para criminalizar e punir quem cria e compartilha notícias falsas têm sido apresentadas. Segundo levantamento feito pelo site Poder 360 em abril de 2018, pelo menos 16 projetos que tratam das *fakes news* tramitam atualmente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (MATSUI e RODRIGUES, 2018)

No Senado, o senador Ciro Nogueira (PP-PI) colocou em pauta o Projeto de Lei 473/2017, que estabelece pena de seis meses a dois anos de detenção no caso da simples divulgação de *fake news*. Caso essa divulgação seja feita na internet, a pena passa a ser de reclusão de um a três anos. Se a prática visar à obtenção de algum tipo de vantagem, a pena poderá ser aumentada em até dois terços. Atualmente, o projeto aguarda designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (AGÊNCIA SENADO, 2018).

Os novos projetos de combate à fake news e os riscos à liberdade de expressão e de imprensa
Thaís de Melo Lobo; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva

Na Câmara dos Deputados, dez projetos de lei que tratam das *fake news* foram apresentados apenas neste ano. Até uma comissão foi criada pelo Conselho de Comunicação Social da Casa no dia 05 de maio de 2018 para analisar as propostas. Poucos dias depois, em 23 de maio de 2018, foi lançada a Frente Parlamentar de Enfrentamento às *Fake News*, formada por 219 deputados e 12 senadores, com o objetivo de aprovar medidas ainda neste ano, preferencialmente antes das eleições de outubro (AGÊNCIA CÂMARA, 2018).

A maioria dos projetos apresentados na Casa que tratam das *fakes news* foi apensada na PL 6812/2017, do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR). O texto criminaliza o ato de divulgar e compartilhar informações falsas na internet e estabelece detenção de 2 a 8 meses e pagamento de até R\$ 4 mil de multa. Em sua justificativa, o parlamentar argumenta que a proliferação de notícias falsas “causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, as quais não têm garantido o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados”, diz o texto (AGÊNCIA CÂMARA, 2018).

Além do parlamento, outros órgãos governamentais também têm se movimentado para combater as *fake news*. Em janeiro de 2018, o Ministério Público, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Polícia Federal (PF) anunciaram a criação de um grupo de trabalho com foco na discussão de medidas que possam ser adotadas nas eleições deste ano. (VALENTE, 2018).

Em debate realizado na Câmara dos Deputados em maio, o ministro do TSE, Carlos Horbach, afirmou que a legislação penal e eleitoral já traz uma série de regras que permitem punir a divulgação de notícias falsas. Segundo ele, o TSE já atuou nesse sentido nas últimas eleições, aplicando multas e determinando a retirada de informações e citou a resolução do TSE 23.551/17, que veda a divulgação de informação falsa. O ministro observou, contudo, que jurisdição do tribunal não alcança os provedores localizados fora do país (2018).

4. Limites jurídicos atuais

Carvalho e Kanffer (2018) argumentam que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250 de 09/02/1967) foi a primeira iniciativa brasileira no combate às notícias falsas. Em seu artigo 16, a lei criminalizava a conduta de publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros

truncados ou deturpados, que provoquem perturbação ou desordem social, desconfiança ou prejuízo ao sistema bancário, ao governo, a instituição financeira ou qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, etc. A Lei da Imprensa, contudo, foi declarada não recepcionada (revogada) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009. Desde então, o país não tem uma legislação específica sobre a imprensa.

Já a Constituição Federal de 1988 consagra um rol de direitos e garantias fundamentais, e reservou ainda um capítulo específico para a comunicação social (artigos 220 e 224), que disciplina a liberdade de expressão e de imprensa, a censura, a propriedade de empresas jornalísticas e a livre concorrência (FACHIN, 2018). A legislação assegura, dessa forma, a livre manifestação e, em relação à imprensa, destaca que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, observado o disposto no art. 5º:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (Constituição Federal do Brasil, 1988)

Em relação ao uso da internet, foi aprovada em 2014 a Lei nº 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet, e que estabelecem princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, como a neutralidade da rede⁴, a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. A disseminação de notícias falsas também é tratada pela legislação em seu artigo 19.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

⁴ Princípio de que todas as informações que trafegam na rede devem ser tratadas da mesma forma, sem discriminação por usuário, conteúdo, sítio, plataforma, aplicativo ou método de comunicação.

terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para Carvalho e Kanffer (2018), o ordenamento jurídico atual, aliado aos instrumentos de tutela de urgência, “soluciona com tranquilidade os abusos praticados no âmbito das liberdades de imprensa e manifestação do pensamento, seja pela vedação constitucional do anonimato (art. 5º, IV, CF), seja pela preservação do direito de resposta (art. 5º, V, CF).” Ainda segundo os autores, as notícias falsas, contudo, devem ser encaradas como uma situação específica e, assim, o caso deve ser analisado à luz do princípio da proporcionalidade. A incerteza da eficácia da aplicação reside no fator tempo.

Pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro tem alicerces e ferramentas para coibir e punir a disseminação de notícias falsas. No entanto, parece claro que o ponto crítico referente às eleições vindouras estará mais centralizado na capacidade de nosso Poder Judiciário de dar respostas rápidas à proliferação de *fake news*, que se vale de mecanismos virais de replicação; e isso sem dúvida colocará à prova a capacidade de nossos magistrados de lidar com as inúmeras demandas por tutelas de urgência que haverão de surgir. A questão encontra-se, pois, focada não em novas leis, mas na adequação técnica daquelas já existentes, atribuindo às ordens judiciais eficácia máxima, sem a qual o combate ao conteúdo ilícito sem dúvidas haverá de fracassar. (CARVALHO e KANFFER, 2018).

A mesma opinião tem Teffé (2018), que acredita que o recurso ao Direito Penal deve ser o último caminho. A autora vai mais além e afirma que é necessário envolver uma gama de sujeitos, como empresas de tecnologia, governos, mercado e sociedade civil para combater

Os novos projetos de combate à fake news e os riscos à liberdade de expressão e de imprensa
Thaís de Melo Lobo; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva

as *fake news*, além de uma atuação em diversas frentes e com recursos variados, sendo o mais eficaz a educação digital, que teria como objetivo ensinar a identificar e diferenciar conteúdos verdadeiros de falsos.

Propostas que permitam a remoção sem ordem judicial de conteúdos ou censura prévia bem como que prejudiquem a mídia alternativa e criminalizem todo aquele que publicar conteúdo falso deverão ser evitadas a qualquer custo, por não se alinharem com a Constituição e a proteção das liberdades fundamentais. (...) Ainda que, em alguns casos, possa ser necessário aplicar uma tutela não apenas cível, o recurso ao Direito Penal deve ser sempre o último caminho e, inclusive, não parece uma solução realmente efetiva para inibir a criação e a disseminação desse tipo de conteúdo. Pelas razões que movem seus autores, não parece que uma tipificação penal seja capaz de contê-los. Inclusive, até hoje, em pouquíssimos casos foi possível, de fato, descobrir e responsabilizar aqueles que criaram e divulgaram informações falsas.

5. Conclusão

A proliferação de *fake* já influenciaram decisões importantes de duas grandes potências mundiais em 2016. No Brasil, neste ano, o caso que envolveu a disseminação de notícias falsas sobre a vereadora do Rio de Janeiro Mariele Franco também repercutiu e mostrou a fragilidade da legislação atual frente a esse novo problema da comunicação, mas também do direito.

No Brasil, nas eleições presidenciais de 2018, com o acirramento de acusações das campanhas eleitorais do segundo turno entre Jair Bolsonaro do PSL e Fernando Haddad do PT O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou medidas de combate à disseminação de notícias falsas (*fake news*) - nas redes sociais através da criação de uma página na internet para ajudar a esclarecer o eleitorado brasileiro acerca das informações falsas e falaciosas que vinham sendo disseminadas com o intuito de evitar que fosse maculada a higidez do processo eleitoral nacional. (TSE, 2018)

Esse temor já se refletia no governo e nas casas legislativas tendo em vista que propostas de novas leis já haviam sido feitas com a pretensão de criminalizar os atos de quem publicação e compartilhamento das *fake news*.

Ao analisar a legislação vigente, contudo, percebemos que há instrumentos – notadamente o artigo 5º (incisos IV, V, X, XIII, XIV), 220 a 224 da Constituição Federal, e o artigo 19 do Marco Civil da Internet – capazes de solucionar abusos à liberdade de expressão e de imprensa. Estes, porém, ainda possuem limitação quanto à localização do provedor em questão, já que nossa legislação não alcança empresas do exterior.

Outro ponto levantado é a urgência que a discussão do tema se coloca tendo em vista os eventos ocorridos nas eleições para presidente deste ano e que trouxeram uma nova realidade para as futuras campanhas político-eleitorais. Possíveis demandas judiciais futuras devem se proliferar e vão exigir do magistrado mais habilidade, maior conhecimento e também maior agilidade em suas decisões.

Este artigo também procurou destacar que a leis que colidam ou perpassem o direito a liberdade de expressão e de imprensa devem ser analisadas com cuidado, pois eles atingem diretamente o que está previsto na Constituição Federal. Ademais, esse tipo de proposta também se encontra num limite muito tênue com a censura e, portanto, exige cautela. Por isso, aprovar projetos que possam interferir em direitos fundamentais do cidadão brasileiro é um risco muito alto a se correr, em vista que já possuímos em nossa legislação atual recursos que podem atender demandas referentes às *fake news*. Contudo, ainda há limitações em nossas leis que podem ser ampliadas ou adaptadas, mas este é um assunto que requer mais cuidado e não pode ser tratado às vésperas de uma eleição geral.

6. Bibliografia

AGÊNCIA CÂMARA. Parlamentares lançam Frente de combate às Fake News. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/557970-PARLAMENTARES-LANCAM-FRENTE-DE-COMBATE-AS-FAKE-NEWS.html>. Acessado em: 19/05/2018.

_____. Conselho de Comunicação cria comissão para debater combate a fake news. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/554115-CONSELHO-DE-COMUNICACAO-CRIA-COMISSAO-PARA-DEBATER-COMBATE-A-FAKE-NEWS.html> . Acessado em 19/05/2018.

_____. Ministro do TSE diz que leis já trazem regras para coibir fake news nas eleições. Disponível em:

Os novos projetos de combate à fake news e os riscos à liberdade de expressão e de imprensa
Thaís de Melo Lobo; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/556998-MINISTRO-DO-TSE-DIZ-QUE-LEIS-JA-TRAZEM-REGRAS-PARA-COIBIR-FAKE-NEWS-NAS-ELEICOES.html> . Acessado em 19/05/2018.

AGÊNCIA SENADO. Divulgação de fake news pode passar a ser punida com até três anos de reclusão. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/31/divulgacao-de-fake-news-pode-passar-a-ser-punida-com-ate-tres-anos-de-reclusao>. Acessado em 19/05/2018.

ALMEIDA, Marcos Vinícius e BRT, Carol. Ataque à Mariele Franco revela lógica das fake news. <https://medium.com/revista-subjetiva/ataque-%C3%A0-imagem-de-marielle-franco-revela-a-l%C3%B3gica-das-fake-news-f9c60999f07b>. Publicado em março de 2018. Acessado em 27/05/2018.

BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das Fakenews e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>. Acessado em 20/05/2018.

BARROS, Gisele. Marca da era Trump e do Brexit, Fake News abalaram café do Brasil nos anos 30. <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/marca-da-era-trump-do-brexit-fake-news-abalaram-cafe-do-brasil-nos-anos-30-21761730>. Publicado em 18/10/2017. Acessado em 20/05/2018.

BBC BRASIL. Como Trump e o Brexit ajudaram a cunhar a ‘palavra do ano’ escolhida pelo dicionário Oxford. <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37998165>. Publicado em 16/11/2016. Acessado em 20/05/2018.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 20/05/2018.

_____. <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>. Acesso em 01/11/2018.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de, e KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O tratamento jurídico das Notícias Falsas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acessado em 20/05/2018.

CASTRO, Fábio de. ‘Fake News’ têm 70% mais chances de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo. Disponível em: <http://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357> . Acessado em 20/05/2018.

FACHIN, Zulmar. A liberdade de imprensa na Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/liberdade-de-imprensa-na-constituicao-de-1988-28ra7hxl689u3dbptyw3trgu> . Acessado em: 25/05/2018.

Os novos projetos de combate à fake news e os riscos à liberdade de expressão e de imprensa
Thaís de Melo Lobo; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva

GARCIA, Gustavo. Propostas que criminalizam ‘fake news’ violam liberdade de expressão, dizem especialistas. Disponível em : <https://g1.globo.com/politica/noticia/propostas-que-criminalizam-fake-news-violam-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.ghtml> . Acessado em : 19/05/2018.

LAROZZA, Felipe. ‘Fake News’ alteram hábitos do público, indica pesquisa. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/10/1931635-fake-news-alteram-habitos-do-publico-indica-pesquisa.shtml>. Acessado em 20/05/2018.

MATSUI, Naomi e RODRIGUES, Paloma. Projetos de combate a fake news se multiplicam no congresso. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/projetos-de-combate-a-fake-news-se-multiplicam-no-congresso/> . Acessado em 19/05/2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de . Fake News: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/fake-news-como-proteger-a-liberdade-de-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas-8058aedd9f5c>. Acessado em 20/05/2018.

VALENTE, Jonas. PF, TSE e Ministério Público vão criar grupo para combater fake news. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-01/pf-tse-e-ministerio-publico-va-criar-grupo-para-combater-fake-news-na> . Acessado em 19/05/2018.

SITE ACESSADO:

<https://www.noticiasaoiminuto.com.br/tech/468051/fake-news-alteram-habito-do-publico-indica-pesquisa>. Acessado em 19/05/2018.